

Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará

TÍTULO I

COLÉGIO DE PROCURADORES

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 1º - O Colégio de Procuradores de Justiça, Órgão deliberativo e recursal da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Pará, compõe-se do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público e de todos os Procuradores de Justiça no efetivo exercício do cargo.

Art. 2º - Ao Colégio de Procuradores de Justiça dá-se o tratamento de “Egrégio” e, aos seus membros, de “Excelência”.

Art. 3º - O Presidente será substituído nos seus impedimentos, ausências, férias ou licenças por um dos Subprocuradores-Gerais de Justiça, observada a ordem de designação e pelo Corregedor-Geral; e, na sessão, na ausência destes, pelo Procurador de Justiça mais antigo presente.

Art. 4º - Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça, ou por um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público e outras de interesse institucional;

II - propor, ao Procurador-Geral de Justiça, a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares e os relativos à fixação e reajuste do respectivo subsídio ou remuneração, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 057/06;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, observadas as formalidades contidas na Lei Complementar Estadual nº 057/06 e neste Regimento;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público e os Subcorregedores-Gerais;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público e os Subcorregedores-Gerais, na forma da Lei Complementar Estadual nº 057/06 e deste Regimento;

VII - aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou da maioria dos seus membros, medidas relativas a matérias, direitos ou questões de estrito interesse do Ministério Público;

VIII - propor ao Corregedor-Geral a instauração do devido processo legal disciplinar contra membro do Ministério Público;

IX - propor ao Procurador-Geral de Justiça a responsabilização penal do membro do Ministério Público a quem for atribuída a prática de crime;

X - julgar recurso contra decisão:

a) do Conselho Superior do Ministério Público sobre vitaliciamento, ou não, de Promotor de Justiça em estágio probatório;

b) do Conselho Superior do Ministério Público que recusar a indicação de membros para promoção ou remoção por antiguidade;

c) do Corregedor-Geral do Ministério Público que determinar o arquivamento de procedimento disciplinar preliminar (PDP);

d) do Procurador-Geral de Justiça que julgar processo administrativo disciplinar;

e) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

f) que importar disponibilidade ou remoção compulsória, por motivo de interesse público, de membro do Ministério Público;

g) da Comissão Eleitoral, nas hipóteses previstas na Lei Complementar Estadual nº 057/06;

h) proferida em outros recursos previstos na Lei Complementar Estadual nº 057/06, em outro diploma legal ou em ato normativo que editar;

XI - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar (PAD);

XII - deliberar, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre o ajuizamento de ação civil de decretação de perda de cargo ou de cassação de aposentadoria de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos na Lei Complementar Estadual nº 057/06;

XIII - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 057/06, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XIV - sugerir, por iniciativa de qualquer de seus integrantes ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses institucionais, bem como para

melhorar a eficiência e a eficácia do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos;

XV - dar posse, em sessão solene, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e Subcorregedores-Gerais, aos titulares e suplentes do Conselho Superior do Ministério Público, aos Procuradores de Justiça e aos Promotores de Justiça, no caso de primeira investidura;

XVI - aprovar a proposta de abertura de concurso de ingresso na carreira, fixando o número de cargos a serem providos;

XVII - aprovar o regulamento do concurso público de ingresso à carreira do Ministério Público e suas modificações posteriores;

XVIII - aprovar o regulamento de estágio do Ministério Público, disciplinando a seleção, investidura, atribuições, vedações e dispensa de estagiários, alunos dos últimos três anos dos cursos de bacharelado em Direito e de outras áreas afins às de atuação do Ministério Público;

XIX - fixar a estrutura das Procuradorias de Justiça, a distribuição, a redistribuição e as atribuições dos respectivos cargos de Procurador de Justiça que as integram;

XX - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria absoluta dos integrantes das Procuradorias de Justiça interessadas, a exclusão, inclusão ou outra modificação na estrutura das Procuradorias de Justiça e nas atribuições dos respectivos cargos de Procurador de Justiça que as integram;

XXI - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, a exclusão, inclusão, a distribuição, a redistribuição, ou outra modificação na estrutura das Promotorias de Justiça e nas atribuições dos respectivos cargos de Promotor de Justiça que as integram;

XXII - definir critérios objetivos para a divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça, visando à distribuição equitativa dos processos entre seus integrantes, mediante sorteio, observadas as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância em função da natureza, volume, espécie e complexidade dos feitos, ressalvado aos Procuradores de Justiça disporem de outro modo, consensualmente, conforme critérios próprios, sobre a divisão interna dos serviços nas respectivas Procuradorias de Justiça;

XXIII - fixar, mediante resolução, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, o número máximo de assessores que este terá em seu gabinete;

XXIV - conceder férias, licenças e afastamentos ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

XXV - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de inspeção nas Procuradorias de Justiça e de inspeção ou correição nas Promotorias de Justiça;

XXVI - conhecer os relatórios de inspeção e correição realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, deliberando, quando for o caso, sobre as providências que devam ser tomadas;

XXVII - opinar sobre os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

XXVIII - aprovar a constituição de Grupos de Atuação Especial (GAE), compostos por membros do Ministério Público, respeitados os princípios do Promotor natural e da independência funcional;

XXIX - instituir comissões temáticas, permanentes ou temporárias, compostas por três de seus membros, sob a presidência do mais antigo na carreira do Ministério Público, com a atribuição de selecionar, organizar e opinar previamente sobre matérias a serem submetidas à deliberação do colegiado;

XXX - aprovar a outorga do “Colar do Mérito Institucional do Ministério Público” e da “Medalha do Mérito Institucional do Ministério Público”, observados os critérios objetivos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 057/06, ou no ato normativo que editar;

XXXI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por ato normativo que editar.

CAPITULO II

DO PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 5º - São Atribuições do Presidente:

I - velar pelas prerrogativas do Colégio de Procuradores de Justiça;

II - dirigir os trabalhos e presidir as sessões, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

III - convocar sessões extraordinárias e solenes;

IV - redigir a súmula dos resultados das votações e resoluções ou ditá-las ao Secretário para anotação;

V - tornar secreta a sessão e determinar se restaure a sua publicidade, quando for o caso;

VI - aprovar a pauta das sessões, que deverá ser divulgada, com antecedência de quarenta e oito (48) horas, sempre que possível;

VII - requisitar das autoridades ou repartições os documentos ou informações imprescindíveis à instrução de assunto a ser deliberado pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

VIII - assinar, depois de aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, a ata dos trabalhos da sessão anterior;

IX - votar, como Procurador de Justiça e, em caso de empate, proferir o voto de qualidade, como Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça;

X - submeter à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça toda e qualquer matéria da competência deste;

XI - manter a ordem nas sessões, advertindo os Procuradores de Justiça que se desviarem da matéria em discussão, que cometerem excessos ou que infringirem as normas regimentais;

XII - suspender ou encerrar a sessão, quando a advertência for infrutífera ou as circunstâncias o exigirem, adotando as providências administrativas cabíveis;

XIII - dar execução às deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça;

XIV - comunicar ao Colégio de Procuradores de Justiça, quando afetas à sua competência, as providências de caráter administrativo das quais se tenha desincumbido ou que tencione levar a efeito.

CAPÍTULO III

DO SECRETÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 6º - O Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça será um de seus membros, eleito bienalmente por seus pares.

Parágrafo único – A eleição de que trata este artigo será realizada na primeira quinzena de dezembro, em sessão do Colégio de Procuradores de Justiça, convocada por seu Presidente.

Art. 7º - Compete ao Secretário:

I - lavrar e ler as atas das sessões do Colégio de Procuradores de Justiça;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça e do Presidente;

III - apresentar ao Presidente quaisquer petições ou papéis dirigidos ao Colégio;

IV - supervisionar a execução e a expedição da correspondência do Colégio de Procuradores de Justiça, arquivando e mantendo sob a sua guarda as respectivas cópias;

V - desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo ou determinadas pela Presidência;

Parágrafo único - Para auxiliar na execução dos serviços administrativos disporá o Secretário de funcionários designados pela Procuradoria-Geral de Justiça.

TÍTULO II
DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES
CAPITULO I

Art. 8º - As sessões do Colégio de Procuradores de Justiça serão:

- a) Solenes;
- b) Ordinárias;
- c) Extraordinárias.

Art. 9º - O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de um terço (1/3) de seus membros.

§ 1º - A convocação far-se-á por escrito, com nota de ciente, certificando o secretário da impossibilidade da cientificação.

§ 2º - É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às sessões, das quais se lavrará ata, que será divulgada nos endereços eletrônicos dos membros.

§ 3º - a falta injustificada do Procurador de Justiça, em cada exercício, a três sessões consecutivas ou a cinco sessões alternadas, incluindo as solenes, importa na suspensão automática de suas atribuições perante o colegiado, pelo período de trinta dias, a contar da última falta.

§ 4º - No horário regimental, os membros do Colégio de Procuradores de Justiça deverão estar na sala de sessões, com suas vestes talares, ou traje passeio completo.

Art. 10º - Nas sessões, o Presidente terá assento à mesa, na parte central; o Corregedor-Geral do Ministério Público, à direita; ficando o Secretário à esquerda; os demais membros sentar-se-ão pela ordem decrescente de antiguidade no cargo, a começar pela direita.

CAPITULO II
DA SESSÃO SOLENE

Art. 11º - Será solene a sessão do Colégio de Procuradores de Justiça para dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, aos Subcorregedores-Gerais, aos titulares e suplentes do Conselho Superior do Ministério Público, aos Procuradores de Justiça e aos Promotores de Justiça, no caso de primeira investidura, bem como na entrega de comendas oficiais.

Art. 12º - Poderão ser convidados para participar da mesa autoridades e Procuradores de Justiça da ativa e aposentados.

Art. 13º - A sessão terá início, independentemente de “quorum”, à hora marcada, comparecendo os membros com as vestes talares.

Art. 14º - Somente farão uso da palavra os oradores inscritos, pelo prazo regimental de dez minutos, podendo o Presidente, a seu critério, conceder a palavra a convidado especial que a solicitar.

Art. 15º - Na sessão de entrada em exercício do Procurador-Geral de Justiça, o Presidente designará os dois Procuradores de Justiça mais antigos, dentre os presentes, para o conduzirem ao recinto.

§ 1º - Na sessão de entrada em exercício de Procurador de Justiça serão designados pelo Presidente os dois Procuradores de Justiça mais novos na instância, dentre os presentes, para o conduzirem ao recinto.

§ 2º - O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, em exercício, saudará o Procurador-Geral de Justiça ou designará outro Procurador de Justiça para fazê-lo.

§ 3º - Saudará o Procurador de Justiça o mais novo membro do Colégio de Procuradores de Justiça, na ordem de antiguidade, ou o Procurador de Justiça designado pelo Presidente para fazê-lo.

Art. 16º - O Procurador-Geral de Justiça prestará o seguinte compromisso:

“Ao tomar posse e entrar em exercício perante este Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, prometo honrar as tradições da Instituição, administrá-la com dedicação e probidade, tendo por objetivo promover a defesa da ordem jurídica, dos interesses indisponíveis da sociedade e a fiel observância da Constituição e das Leis”.

Art. 17º - O Corregedor-Geral do Ministério Público, os Subcorregedores-Gerais, os membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público, os Procuradores de Justiça, os Promotores de Justiça, prestarão o seguinte compromisso:

“Ao tomar posse e entrar em exercício nas funções do cargo de _____, prometo desempenhá-lo com dedicação e seriedade, tendo o título que ostento como elevada honra, promovendo a defesa da ordem jurídica, dos interesses indisponíveis da sociedade e a fiel observância da Constituição e das Leis”.

Art. 18º - O Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça prestará o seguinte compromisso:

“Ao tomar posse e entrar em exercício nas funções do cargo de Secretário, prometo cumprir as leis do meu País e, notadamente, a Lei Estadual que organiza o Ministério Público do Estado do Pará”.

Art. 19º - Para a posse ou entrada em exercício, o Secretário lavrará o termo respectivo que, depois de lido, será assinado pelo Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo empossado ou por aquele que entrar em exercício do cargo.

Art. 20º - O Procurador-Geral de Justiça poderá convocar sessão solene para posse coletiva de Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Substitutos, designando para saudá-los um Procurador de Justiça, sendo, também, na oportunidade, deferida a palavra a um dos empossados, que falará em nome de todos.

CAPITULO III

DA SESSÃO ORDINÁRIA

Art. 21º - Será ordinária a sessão realizada na primeira quinta-feira de cada mês, às 14:00 horas, para conhecimento das matérias constantes da pauta.

§ 1º - A mudança definitiva do dia de realização da sessão somente será possível desde que aprovada pela maioria dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça e terá validade após publicação da alteração no Órgão oficial.

§ 2º - Em caso de mudança provisória do dia e hora da sessão, deverá ser o membro do Colégio de Procuradores de Justiça comunicado com antecedência de, pelo menos, 24 horas.

§ 3º - Caso não haja expediente no dia designado para a sessão ordinária, será ela realizada no primeiro dia útil posterior, na falta de outra data previamente designada, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 22º - Os trabalhos serão iniciados às catorze (14) horas, com tolerância não superior a quinze (15) minutos, e encerrados às dezoito (18) horas ou, quando se esgotar a pauta antes daquele horário.

§ 1º - A sessão poderá ultrapassar as dezoito (18) horas por deliberação dos presentes.

Art. 23º - Será observada a seguinte ordem de trabalhos nas sessões:

- a) verificação de “quorum”;
- b) abertura da sessão pelo Presidente;
- c) justificção de faltas;

- d) leitura da ata de sessão anterior, sua discussão e aprovação;
- e) ordem do dia.

Parágrafo único - A critério do Presidente ou por proposta de qualquer de seus membros, poderá ser invertida a pauta dos trabalhos.

Art. 24º - O membro do Colégio de Procuradores de Justiça não poderá discutir ou votar fora de seu lugar.

§ 1º - Os apartes só poderão ser admitidos quando pertinentes e com autorização de quem estiver com a palavra, pelo prazo de um (1) minuto.

§ 2º - O membro do Colégio de Procuradores de Justiça não poderá se retirar do recinto sem comunicar ao Presidente.

§ 3º - As votações serão feitas depois de colhido o voto do relator, dos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 4º - Uma vez proferido o voto, não mais poderá o membro do Colégio de Procuradores de Justiça reabrir a discussão ou voltar a justificar seu voto, podendo, entretanto, ao final da votação, antes de declarado o resultado, pedir a palavra para reconsiderar seu voto.

§ 5º - Não se admitirá intervenção de estranhos aos trabalhos do Colégio de Procuradores de Justiça, no exame de qualquer matéria em discussão, nem dos funcionários que estejam ali servindo, salvo se solicitados pelo Presidente para a prestação de esclarecimentos.

Art. 25º - As atas das sessões serão lavradas por processo informatizado, formando-se livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, e nelas se resumirá o que ocorrer na sessão, devendo constar o ano, mês, dia e hora, os nomes dos membros que compareceram e os nomes dos ausentes e justificativas, se apresentadas.

§ 1º - Dos assuntos tratados constará da ata notícia resumida e as resoluções serão redigidas ou ditadas pelo Presidente, cabendo ao Secretário mandar digitá-las, rubricá-las e juntá-las à pasta de Resoluções do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - Aprovada a ata, o Secretário providenciará a remessa do extrato ao Procurador-Geral de Justiça para publicação, respeitadas as hipóteses de sigilo.

Art. 26º - Para as anotações das ocorrências em sessão poderá o Colégio de Procuradores de Justiça servir-se de taquígrafos ou de gravações em fitas magnéticas, DVD, ou de outro processo eletrônico-informatizado.

CAPITULO IV

DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 27º - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça ou a requerimento de, pelo menos, um terço (1/3) dos seus membros.

Parágrafo único - Aplicam-se às Sessões Extraordinárias as mesmas disposições, no que couber, previstas para as Sessões Ordinárias.

TITULO III

DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS E ESPECIAIS

CAPITULO I

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 28º - Os processos que tramitarem perante o Colégio de Procuradores de Justiça e para os quais não haja previsão de procedimento especial adotarão o procedimento ordinário.

Art. 29º - Os processos de competência do Colégio de Procuradores de Justiça serão distribuídos pelo Presidente, mediante sorteio entre os seus membros desimpedidos, observada a ordem de distribuição, feita a devida compensação, quando necessária.

Art. 30º - O relator deverá apresentar o processo para votação na sessão ordinária subsequente à distribuição, salvo impossibilidade justificada.

Parágrafo único - Quando o relator entender conveniente proceder à prévia distribuição do relatório e peças do processo aos demais membros do Colégio de Procuradores de Justiça, entregará cópia do mesmo e fará a indicação das peças a serem reproduzidas ao Secretário com antecedência mínima de 24 horas do início da sessão.

Art. 31º - Na ordem do dia serão relatados e votados os processos em pauta.

§ 1º - Feito o relatório, poderão os membros do Colégio de Procuradores de Justiça solicitar ao relator os esclarecimentos que desejarem.

§ 2º - Nesta fase é permitida a discussão da matéria, segundo a ordem de inscrição dos interessados perante o Secretário, cabendo ao Presidente regular o tempo de cada intervenção, que não poderá exceder de três minutos.

§ 3º - Prestados os esclarecimentos solicitados e discutida a matéria, o relator proferirá voto, seguindo-se a votação segundo a ordem de antiguidade no grau.

§ 4º - Havendo empate, o Presidente exercerá o voto de desempate.

§ 5º - O relatório e o voto não poderão ser interrompidos.

§ 6º - Estando em pauta recursos ou pedidos de revisão, após o relatório, o Presidente concederá a palavra ao recorrente ou requerente, ou ao seu procurador legalmente constituído, pelo prazo de quinze minutos, em tribuna específica, iniciando-se, em seguida, a votação.

Art. 32º - O pedido de vista poderá ser formulado ao término do voto do Relator ou no curso da votação, devendo o processo ser reapresentado na primeira sessão ordinária subsequente.

Parágrafo único - É facultada a reconsideração do voto, a qualquer dos membros, até o final da votação.

Art. 33º - Os atos do Colégio de Procuradores de Justiça constituirão, conforme o caso, parecer, resolução ou decisão.

§ 1º - Atuando como órgão consultivo, o Colégio de Procuradores de Justiça emitirá parecer.

§ 2º - Atuando como órgão deliberativo, o Colégio de Procuradores de Justiça, por resolução, disciplinará todas as questões de ordem genérica.

§ 3º - Atuando como instância recursal, o Colégio de Procuradores de Justiça proferirá decisão, na forma de acórdão, precedida de ementa.

Art. 34º - Os atos do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivados e publicados por extrato, salvo na hipótese legal de sigilo ou por deliberação de seus membros, resguardado o direito do interessado de obter certidão na sua íntegra.

Parágrafo único - Os atos de que trata este artigo serão assinados pelo Presidente e pelo relator, devendo mencionar, se houver, o voto vencido, podendo seu prolator fundamentá-lo, entregando sua redação ao Presidente no prazo de 48 horas a contar do término da sessão, hipótese em que também assinará o ato.

CAPITULO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 35º - O Procurador-Geral de Justiça é nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores de Justiça com pelo menos dez anos de efetivo exercício e mais de trinta e cinco anos de idade, mediante lista tríplice elaborada na forma da Lei Complementar Estadual nº 057/06 e deste Regimento, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º - A lista tríplice a que se refere este artigo será formada pelos membros do Colégio de Procuradores de Justiça mais votados em eleição realizada para esse fim, mediante voto secreto de todos os membros do Ministério Público em atividade.

§ 2º - A eleição de que trata o parágrafo anterior obedecerá às seguintes regras e procedimentos:

I - será realizada na primeira quinzena do mês de dezembro do ano anterior ao do término do mandato do Procurador-Geral de Justiça, ou em caso de vacância, dentro do prazo de sessenta dias, a contar desse fato;

II - trinta dias, pelo menos, antes da realização do pleito, o Procurador-Geral de Justiça publicará na Imprensa Oficial do Estado edital informando a data da eleição, bem como encaminhará aos eleitores correspondência com cópia do edital e a transcrição literal do artigo 36 deste Regimento;

III - a votação transcorrerá no edifício-sede do Ministério Público, na capital do Estado, no horário das 08:00 às 16:00 horas, ressalvado o disposto no inciso XV deste artigo;

IV - a eleição será presidida por Comissão Eleitoral formada pelos dois Procuradores de Justiça mais antigos na carreira do Ministério Público e pelo Promotor de Justiça mais antigo na terceira entrância, que aceitarem o encargo;

V - a Comissão Eleitoral é presidida pelo mais antigo dos Procuradores de Justiça que a integrar, cabendo à mesma escolher, dentre seus demais membros, o que exercerá as funções de secretário;

VI - a Comissão Eleitoral instala-se nas quarenta e oito horas seguintes à publicação do edital a que se refere o inciso II;

VII - o integrante da carreira que preencha os requisitos do *caput* deste artigo e demais disposições da Lei Complementar Estadual nº 057/06 e deste Regimento poderá requerer o registro de sua candidatura, mediante petição escrita endereçada à Comissão Eleitoral e apresentada no protocolo-geral do Ministério Público, no prazo de dez dias corridos, a contar da publicação do Edital a que se refere o inciso II;

VIII - encerrado o prazo previsto no inciso anterior, a Comissão Eleitoral decidirá sobre o pedido de registro de candidato, nos três dias seguintes;

IX - contra a decisão da Comissão Eleitoral que deferir o registro de candidato inelegível ou que não preencha os requisitos do *caput* do art. 35 deste Regimento, qualquer membro da carreira em atividade, desde que não esteja afastado da carreira, poderá interpor recurso, com as devidas razões, ao Colégio de Procuradores de Justiça, mediante petição escrita endereçada à Comissão Eleitoral e apresentada no protocolo-geral do Ministério Público, no prazo de três dias corridos, a contar da publicação da decisão;

X - o integrante da carreira que tiver seu pedido de registro de candidatura indeferido pela Comissão Eleitoral, poderá interpor recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, na forma e no prazo previstos no inciso anterior;

XI - o Colégio de Procuradores de Justiça julgará o recurso interposto contra a decisão da Comissão Eleitoral referente a registro de candidatura, em sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim, dentro dos cinco dias seguintes ao término do prazo previsto nos incisos IX e X;

XII - é inelegível e não poderá compor a lista tríplice destinada à nomeação de Procurador-Geral de Justiça, o membro do Ministério Público que:

a) afastado da carreira, não reassumir as funções do seu cargo até cento e oitenta (180) dias antes da data da eleição;

b) não se desincompatibilizar, até sessenta dias antes da data da eleição, mediante afastamento devidamente comprovado por ocasião do pedido de registro da candidatura, se ocupante de cargo de representação classista ou de cargo eletivo ou de confiança nos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XIII - a desincompatibilização do Procurador-Geral de Justiça se candidato à recondução, dar-se-á mediante licença do cargo até sessenta dias antes da eleição, caso em que será substituído pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira, até a proclamação do resultado da eleição ou o julgamento do recurso contra este interposto;

XIV - a votação é feita por escrutínio secreto, cabendo à Comissão Eleitoral decidir sobre a utilização de cédulas de papel, de urna eletrônica ou de outro método de coleta de votos; divulgar o calendário eleitoral, bem como tomar todas as providências para assegurar a lisura da votação, o sigilo do voto e a transparência da apuração;

XV - o integrante da carreira do Ministério Público lotado em comarca do interior ou o que estiver em gozo de férias ou de licença, excetuado o que se encontrar afastado da carreira, poderá remeter o seu voto, sob registro postal, de onde estiver, à Comissão Eleitoral, em dupla sobrecarta, contendo a maior e externa o nome legível e a assinatura do eleitor, e a menor e interna, branca, opaca e tamanho comercial, sem qualquer identificação, contendo apenas o voto;

XVI - os votos enviados sob registro postal deverão dar entrada no protocolo-geral do Ministério Público até à hora do encerramento da votação, sob pena de serem desconsiderados;

XVII - no curso da votação, a Comissão Eleitoral verificará a regularidade dos votos enviados sob registro postal, depositando a sobrecarta menor com o voto na urna, assegurado o devido sigilo, não se admitindo, em hipótese alguma, o voto enviado sob registro postal em desacordo com o estipulado nos incisos anteriores;

XVIII - no caso de utilização de urna eletrônica, a Comissão Eleitoral disponibilizará urna apropriada para cumprimento do inciso anterior;

XIX - ressalvado o disposto nos incisos anteriores, o direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor, não se admitindo voto por procuração;

XX - terminada a votação, a Comissão Eleitoral se transforma automaticamente em Junta Apuradora e fará a contagem e a apuração dos votos, resolvendo os incidentes e proclamando o resultado, lavrando-se ata de todo o ocorrido;

XXI - O voto será nulo:

- a) quando forem assinalados, na cédula, mais de três nomes de candidatos;
- b) quando a cédula não corresponder ao modelo oficial, ou não estiver autenticada pela Comissão Eleitoral;
- c) quando a cédula contiver expressão, frase ou sinal capaz de identificar o voto;
- d) quando a assinalação estiver fora dos quadriláteros apropriados, tornando incerta a vontade do eleitor;

XXII - é assegurado ao candidato regularmente registrado o direito de fiscalizar pessoalmente os atos preparatórios, a votação e a apuração;

XXIII - contra decisão da Comissão Eleitoral proferida no curso da votação ou da apuração, o candidato interessado poderá interpor recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dois dias corridos, a contar da data da eleição, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá, em sessão extraordinária, dentro dos cinco dias seguintes do término do prazo para a interposição do recurso;

XXIV - todos os documentos e o material relativo à eleição ficarão sob a guarda e responsabilidade da Comissão Eleitoral até o término do prazo para o julgamento do recurso previsto no inciso anterior, findo o qual as cédulas serão incineradas ou, de outra forma, destruídas;

XXV - proclamado pela Comissão Eleitoral o resultado final da eleição e não sendo interposto recurso, o Procurador-Geral de Justiça em exercício remeterá, no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo recursal, a lista tríplice ao Governador do Estado;

XXVI - se o Colégio de Procuradores de Justiça negar provimento ao recurso previsto no inciso XXIII, o Procurador-Geral de Justiça em exercício remeterá, no primeiro dia útil seguinte à decisão, a lista tríplice ao Governador do Estado;

XXVII - não será declarada nulidade da qual não resultar evidente prejuízo;

XXVIII - a decisão do Colégio de Procuradores de Justiça sobre recurso eleitoral é terminativa na esfera administrativa e insuscetível de reconsideração pelo mesmo colegiado;

XXIX - o desempate na votação será resolvido em favor do candidato que, sucessivamente:

- a) for mais antigo na entrância ou categoria;
- b) for mais antigo na carreira do Ministério Público;

- c) tiver maior tempo de serviço público;
- d) for o mais idoso;

XXX - os prazos previstos nos incisos anteriores são todos contínuos, peremptórios e preclusivos, não se interrompem aos sábados, domingos e feriados, e serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, e, para os efeitos deste artigo, o protocolo-geral do Ministério Público funcionará diariamente das 08:00 às 18:00 horas, ressalvado o disposto no inciso XVI;

XXXI - são vedadas, nos dois meses anteriores à eleição de que trata este artigo, a fim de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos:

- a) a promoção, a realização ou o patrocínio, por qualquer órgão do Ministério Público, de congressos, seminários, cursos e outros eventos similares abertos à participação dos membros e servidores da instituição;
- b) a cessão ou a utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Ministério Público, para fins de propaganda;
- c) a cessão ou a utilização de materiais, equipamentos ou serviços pertencentes ao Ministério Público, para fins de propaganda;
- d) a utilização do *site* oficial do Ministério Público na internet para fins de propaganda, ressalvada a divulgação de matéria jornalística imparcial sobre a eleição;
- e) a edição de jornais, boletins informativos e ou qualquer outra publicação oficial do Ministério Público;
- f) a cessão ou a utilização de servidor do Ministério Público para comitê de campanha ou para a realização de qualquer forma de propaganda;
- g) a concessão de passagens e/ou diárias, salvo no caso de estrita necessidade do serviço;
- h) a nomeação para cargo de confiança e a designação para funções comissionadas, sob pena de nulidade do ato de nomeação ou designação;
- i) a inauguração de obras do Ministério Público em qualquer comarca;
- j) a utilização de recursos ou instrumentos promocionais ou publicitários externos, tais como *outdoors*, faixas, cartazes, trios-elétricos, alto-falantes, propaganda volante e similares;

XXXII - A infringência das vedações contidas no inciso anterior configura grave violação dos deveres do cargo e dos deveres funcionais, sujeitando o infrator, se membro do Ministério Público, às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 057/06, e, em se tratando de servidor, às sanções disciplinares previstas na Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará, sem prejuízo da responsabilização por improbidade administrativa;

XXXIII - A Comissão Eleitoral, mediante resolução, regulamentará as formas de propaganda de candidaturas no âmbito interno do Ministério Público para a eleição de que trata este artigo.

Art. 36º - O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará no exercício do cargo em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de trinta dias contados de sua nomeação, respeitado o término do mandato do antecessor.

§ 1º - Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para o exercício do mandato, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de trinta dias, contados do término do prazo para a nomeação, respeitado o restante do mandato do antecessor.

§ 2º - No caso de recondução do Procurador-Geral de Justiça, a sessão do Colégio de Procuradores de Justiça a que se refere este artigo será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira do Ministério Público que se fizer presente.

Art. 37º - O Procurador-Geral de Justiça apresentará a sua declaração de bens ao Colégio de Procuradores de Justiça, no ato da posse e ao término do mandato, e, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de dez dias, contado da posse ou do fim do mandato.

SEÇÃO II

DA PROPOSTA PARA O PROCESSO DE DESTITUIÇÃO

DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 38º - O Procurador-Geral de Justiça será destituído do cargo em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos seus deveres legais.

Art. 39º - A destituição do Procurador-Geral de Justiça será proposta por iniciativa da maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, em petição escrita e devidamente instruída com provas dos fatos, e dependerá da aprovação de dois terços (2/3) de seus integrantes, mediante voto secreto, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Apresentada a proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça sorteará, nas setenta e duas horas seguintes, um relator, que notificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe a entrega de cópia integral do requerimento, e procederá à instrução do processo, se necessária.

§ 2º - No prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação, o Procurador-Geral de Justiça poderá oferecer contestação e requerer produção de provas.

§ 3º - Encerrada a instrução, o Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á em sessão extraordinária e exclusiva para o julgamento da proposta de destituição, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça ou seu representante legal, fazer sustentação oral, pelo prazo de uma hora, finda a qual o relator proferirá seu voto, após o que o Presidente do Colégio colocará a proposta em discussão e procederá à votação por escrutínio secreto.

§ 4º - As sessões do Colégio de Procuradores para o sorteio do relator a que se refere o § 1º e para o julgamento da proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça serão presididas pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira do Ministério Público, presente à sessão.

§ 5º - O presidente do Colégio de Procuradores de Justiça a que se refere o parágrafo anterior encaminhará ao presidente da Assembléia Legislativa a proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, se aprovada pelo referido órgão do Ministério Público, juntamente com os autos do respectivo processo, no prazo de quarenta e oito horas a contar da decisão.

§ 6º - Se a proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça for rejeitada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, os autos do processo respectivo serão arquivados.

Art. 40º - Aprovada, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, a proposta de destituição, o Procurador-Geral de Justiça fica desde logo provisoriamente afastado do cargo, sem prejuízo de seu subsídio, e será substituído por um dos Subprocuradores-Gerais de Justiça, na forma da Lei Complementar no. 057/2006, até a deliberação final da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - Cessará o afastamento provisório previsto no *caput* deste artigo se a Assembléia Legislativa não deliberar sobre a destituição do Procurador-Geral de Justiça até noventa dias a contar da data do recebimento da proposta aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 41º - A destituição do Procurador-Geral de Justiça dependerá da deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 42º - Ao receber a comunicação da destituição do Procurador-Geral de Justiça pela Assembléia Legislativa o Colégio de Procuradores de Justiça, reunido sob a presidência do Procurador de Justiça mais antigo na carreira, que se fizer presente, declarará o cargo vago.

Parágrafo único - Se a Assembléia Legislativa não aprovar a destituição do Procurador-Geral de Justiça, este reassumirá imediatamente o cargo, se dele estiver afastado.

SEÇÃO III

DA ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 43º - O Corregedor-Geral do Ministério Público e os dois Subcorregedores-Gerais serão eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de dezembro dos anos pares, em sessão especial, com início às 16 horas, independentemente de convocação, por voto pessoal, obrigatório e secreto, dentre os Procuradores de Justiça não afastados da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, em tudo observado o mesmo procedimento adotado para a eleição do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Somente poderá concorrer à eleição para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público e de Subcorregedores-Gerais, o Procurador de Justiça com mais de três anos de efetivo exercício no Colégio de Procuradores de Justiça, e que se inscrever, mediante requerimento dirigido ao presidente desse colegiado, durante a primeira quinzena do mês de novembro do ano da eleição.

§ 2º - São inelegíveis para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até cento e oitenta (180) dias antes do início do prazo de inscrição previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Não se realizando, por qualquer motivo, na data prevista, a eleição de que trata este artigo, outra sessão especial será convocada, no mesmo mês, e para o mesmo fim, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 4º - Aberta a sessão, será facultada a palavra para a apresentação dos candidatos, observada a ordem de inscrição.

§ 5º - Encerrada a apresentação dos candidatos, e antes de iniciada a votação, qualquer Procurador de Justiça poderá argüir a falta de requisitos ou a inelegibilidade de qualquer candidato, caso em que o Colégio de Procuradores de Justiça decidirá pelo voto da maioria dos presentes.

§ 6º - A votação far-se-á mediante voto secreto e uninominal.

Art. 44º - A cédula será única e conterá os nomes dos candidatos, pela ordem alfabética de seus prenomes, podendo dar-se destaque ao nome pelo qual é conhecido.

Art. 45º - O eleitor, assinada a lista de presença, receberá, por ordem de antiguidade, a cédula oficial de votação, que conterá a rubrica do Presidente e do Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, assinalando seu voto no quadrilátero correspondente ao nome escolhido.

Art. 46º - Encerrada a votação, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça procederá à apuração, iniciando pela contagem das cédulas depositadas na urna, cujo total deve corresponder ao número de eleitores constantes da lista de presença.

Art. 47º - Cada cédula oficial corresponderá a um voto e este será considerado em branco se não contiver a assinalação do nome do candidato.

Art. 48º - Será considerado nulo o voto constante de cédula:

I - não oficial;

II - com mais de um (1) nome assinalado;

III - que contenha anotação que possa identificar o eleitor ou que apresente rasura.

Art. 49º - Encerrada a apuração, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça proclamará o eleito.

§ 1º - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos dos presentes, não considerados os brancos nem os nulos.

§ 2º - Em caso de empate na votação, observar-se-á o disposto no inciso XXIX do § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 057/2006.

§ 3º - Após a proclamação do eleito para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, proceder-se-á, pelo mesmo método, e sucessivamente, à eleição para os cargos de 1º e 2º Subcorregedores-Gerais.

§ 4º - Não havendo candidatos a qualquer dos cargos de que trata o artigo 43 deste Regimento, neles serão investidos, observada a respectiva ordem, os Procuradores de Justiça mais antigos na carreira que aceitarem a investidura.

§ 5º - Aplicam-se, no que couber, à eleição do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público as regras de inelegibilidade, impedimento e desincompatibilização previstas na Lei Complementar para a eleição do Procurador-Geral de Justiça.

§ 6º - O mandato do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público inicia-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição e encerra-se em 31 de dezembro do exercício subsequente ao do seu início.

§ 7º - O Corregedor-Geral e os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público tomam posse, juntamente com os membros efetivos e suplentes do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

SEÇÃO IV

DA DESTITUIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 50º - O Corregedor-Geral do Ministério Público e os e Subcorregedores-Gerais poderão ser destituídos do mandato pelo voto de dois terços (2/3) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou de um terço (1/3) de seus integrantes, assegurada ampla defesa, observando-se, quanto ao procedimento, no que couber, as

disposições relativas ao processo de proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça e mais as seguintes:

I - na hipótese de representação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, o processo de destituição e as sessões a ele relativas serão presididas pelo Procurador de Justiça mais antigo no grau;

II - aprovada a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, o cargo será declarado vago, nele sendo investido, na mesma sessão, o Primeiro Subcorregedor-Geral, e o Colégio de Procuradores de Justiça convocará, no prazo de cinco dias, nova eleição para a complementação do mandato.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 51º - Ressalvados os membros natos, os demais membros do Conselho Superior do Ministério Público serão eleitos, dentre Procuradores de Justiça, por voto pessoal, obrigatório, secreto e plurinominal, para mandato de dois anos.

Art. 52º - Na eleição do Conselho Superior do Ministério Público, serão observados, no que couber, os impedimentos, inelegibilidades e vedações previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Todos os Procuradores de Justiça que não incidam nos impedimentos, inelegibilidades ou vedações a que alude o *caput*, são naturalmente candidatos às vagas de membro efetivo do Conselho Superior do Ministério Público, independentemente de pedido ou registro de pedido ou processo de registro de candidatura, não se admitindo renúncia à elegibilidade.

Art. 53º - No ano da eleição, no primeiro dia útil do mês de agosto, o Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á extraordinariamente, ocasião em que:

I - tratará do aviso a ser publicado no Diário Oficial do Estado, fixando, o dia, local e horário da votação, que não poderá ser inferior a seis (6) horas;

II - da designação, para compor a Comissão Eleitoral encarregada do pleito a que se refere o inciso anterior, que é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, ou seu substituto legal, de quatro membros dentre Procuradores de Justiça desimpedidos, se houver, e/ou de Promotores de Justiça da mais elevada entrância, cabendo ao mais novo secretariá-la, observando-se, no que forem aplicáveis, as disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 057/06 e neste Regimento, e, especificamente o seguinte:

- a) proclamação imediata dos eleitos até o número de vagas em disputa, e os que se seguirem na ordem de votação serão considerados suplentes, até o máximo de cinco;
- b) os eleitos são obrigados a exercer o mandato ou a suplência;
- c) o mandato dos membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público é de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente, salvo quando não houver outros concorrentes em número igual ou superior ao de cargos em disputa;
- d) o mandato dos membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público inicia-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição e encerra-se em 31 de dezembro do exercício subsequente ao do seu início;
- e) o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público serão substituídos, no Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Complementar Estadual nº 057/06 e deste Regimento;
- f) os membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público serão substituídos, em casos de impedimento, ausência ou afastamento, e sucedidos, no caso de vacância, pelos suplentes, observada a ordem da votação.
- g) do pleito caberá impugnação, mediante recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação do resultado no Diário Oficial;
- h) o material relativo à eleição permanecerá, durante o prazo previsto no inciso anterior, sob a responsabilidade do Secretário da Comissão Eleitoral, findo o qual as cédulas serão incineradas ou por outro meio destruídas;
- i) havendo recurso, este será decidido pelo Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de dois dias.

Parágrafo único - O desempate na votação será resolvido na forma prevista no item XXIX, do artigo 35 deste Regimento.

Art. 54º - Os membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público e os cinco primeiros suplentes tomam posse, juntamente com o Corregedor-Geral do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS PARA O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

DOS RECURSOS DE DECISÃO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 55º - Das decisões condenatórias proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, em procedimentos administrativos disciplinares, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que não poderá agravar a punição.

§ 1º - Das decisões absolutórias proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça caberá recurso do Corregedor-Geral do Ministério Público ao Colégio de Procuradores de Justiça, sem efeito suspensivo.

§ 2º - As decisões absolutórias proferidas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público serão submetidas a reexame necessário, sem efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, para o qual os autos serão remetidos no prazo de três dias.

Art. 56º - O recurso será interposto pelo indiciado, seu procurador ou defensor legalmente constituído, pelo Corregedor-Geral, ou terceiro interessado, no prazo de dez dias, contado da intimação da decisão, por petição dirigida ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, que deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 57º - Recebida a petição, o Presidente determinará sua juntada ao respectivo processo administrativo no qual conste a decisão recorrida.

Art. 58º - O Presidente indeferirá liminarmente o recurso se intempestivo, intimando-se pessoalmente o interessado, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 057/06 e neste Regimento.

Art. 59º - Deferido o processamento do recurso, o Presidente convocará o Secretário e três membros do colegiado para presenciarem o sorteio do relator e convocará sessão extraordinária a ser realizada no prazo mínimo de quinze (15) dias e máximo de trinta (30) dias, salvo se nessa data houver de se realizar sessão ordinária, caso em que incluirá a matéria como o primeiro item da ordem do dia.

§ 1º - Para o sorteio do relator, o Presidente providenciará uma urna na qual serão depositadas as cédulas, cada qual com o nome de um dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, desimpedidos, retirando em seguida uma delas.

§ 2º - Não poderá ser relator o Procurador de Justiça que houver participado de qualquer fase do procedimento de que resultou a decisão recorrida.

Art. 60º - Dentro de quarenta e oito (48) horas seguintes ao sorteio, o procedimento administrativo será entregue ao relator, que apresentará seu relatório no prazo de dez (10) dias.

Art. 61º - Na sessão de julgamento, o relator sorteado fará a leitura do seu relatório, com minuciosa exposição dos fundamentos do recurso, e proferirá seu voto.

§ 1º - Após o relatório, o Presidente concederá a palavra ao recorrente ou requerente, ou ao seu procurador legalmente constituído, pelo prazo de quinze

minutos, em tribuna específica, para proferir a sustentação oral, iniciando-se, em seguida, a discussão e votação da matéria na forma regimental.

§ 2º - O Secretário diligenciará para que o recorrente seja pessoalmente intimado da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que esta será feita por publicação no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO II

DO RECURSO DE DECISÃO

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 62º - A interposição, processamento e julgamento de recurso de decisão do Conselho Superior do Ministério Público observarão o disposto neste Regimento.

§ 1º - Tratando-se de decisão sobre disponibilidade, remoção compulsória, ou ainda de procedimento de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público, o Colégio de Procuradores de Justiça decidirá o recurso no prazo máximo de trinta dias, devendo a presidência adequar todos os prazos previstos naquela seção regimental.

§ 2º - Tratando-se de decisão proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade, o julgamento do recurso será realizado em sessão ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, incluindo-se a matéria como primeiro item da ordem do dia.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 63º - O Colégio de Procuradores de Justiça admitirá, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis do procedimento que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação.

§ 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º - Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 64º - A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interditado, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 65º - O pedido de revisão será instruído com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretende produzir.

Parágrafo único - O julgamento obedecerá ao disposto neste Regimento.

Art. 66º - Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 67º - Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 69º - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DOE de 13.11.2006
Republicado no DOE de 22.11.2006